



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7

Processo nº : 10768.010071/97-90
Recurso nº : 143267
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1992,1993
Recorrente : BARRENE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005
Acórdão nº : 107-08.281

IRPJ/CSLL - DESPESAS/CUSTO - EFETIVIDADE DO DISPÊNDIO - REQUISITOS DE NECESSIDADE, NORMALIDADE E USUALIDADE - ÔNUS DA PROVA - GLOSA - Se a fiscalizada apresenta os comprovantes fiscais dos dispêndios contabilizados, cabe ao fisco a missão de provar a desnecessidade, a anormalidade ou a não-usualidade da despesa.

IRPJ/CSLL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS AÇÕES DO FINOR - Sendo o valor da aplicação registrado no Ativo Permanente, fica patente a intenção de permanência da respectiva aquisição, sendo obrigatória a sua correção monetária.

IRPJ/CSLL - POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DE DESPESAS - Não restando demonstrado pela fiscalização, de forma segura, ter ocorrido violação ao regime de competência de exercício, cancela-se a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRENE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência do ano-base de 1991 e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a glosa de despesa e parcela relativa à postergação do imposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

Recurso nº : 143267
Recorrente : BARRENE INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte nos autos identificada foram lavrados Autos de Infração fls 87/103 para formalização e cobrança de créditos tributários referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ de forma direta, e reflexamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido - ILL, totalizando R\$ 959.237,89 incluída a multa e juros de mora.

Tal autuação teve por base as seguintes infrações e o respectivo enquadramento legal:

- Falta de comprovação da necessidade e da efetividade dos serviços prestados pela empresa Strateco do Brasil Ltda a título de Assistência Comercial que foram debitadas nos anos base de 1991 e meses do ano-calendário de 1992. Enquadramento Legal; artigos 157 § 1º, 191, 192 e 387, I, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/80.
- Omissão por não destacar edifícios/construções do custo do terreno no item Depreciação de Imóveis, é incabível a apropriação de tal despesa quando não destacados os valores. Enquadramento Legal; artigos 157 § 1º, 191, 198, 199, 202, 203, 204 e 387, I do RIR/80.
- Falta de correção monetária relativa ao Ativo Permanente Investimentos/Finor quanto ao ano base de 1991. Enquadramento Legal; artigos 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei 7799/89 e artigo 387, II do RIR/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

- Compensação indevida de prejuízos fiscais verificados ante a reversão dos prejuízos após o lançamento das infrações constatadas no período base 1991. Enquadramento Legal; artigos 157 § 1º, 382, 386 § 2º e 388, III do RIR/80.
- Postergação no pagamento de imposto por antecipação indevida de despesas referentes ao ano base 1991, exercício 1992, verificadas através de notas fiscais emitidas pela Editora de Publicações Científicas em 09/01/1992 e que tiveram seus valores provisionados no balanço 1991. Enquadramento Legal; artigos 155, 157 § 1º, 171, 172, 173, 280, 281 e 387, II do RIR/80.

Descontente com as exigências tributárias das quais fora cientificada em 07/04/1997, AR's de fls 02, 87 e 95, apresentara em 06/05/1997 impugnação de fls 105/119 alegando em sua defesa os seguintes pontos:

- Informa que os serviços a que o Auto de Infração se refere foram celebrados ao abrigo do "contrato de assistência técnica para a comercialização de produtos farmacêuticos" celebrado entre a interessada e a Tamarine do Brasil Ltda, anterior denominação de Strateco do Brasil Ltda, aduzindo que se trata de um "contrato de natureza mista ou complexa", pelo qual uma das partes recebe da outra uma contraprestação que visa, simultaneamente, retribuir o fornecimento de recursos financeiros, por um lado, e, por outro lado, de recursos tecnológicos, científicos e mercadológicos referentes a um produto farmacêutico.
- Asseverou que a apresentação do aludido contrato juntamente com recibos e notas fiscais emitidas pelo prestador, corroboradas com demais documentos (correspondências) constituem prova da efetividade da prestação dos serviços, classificando a alegação do Fisco em sentido oposto como "ilegal inversão do ônus da prova" no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

procedimento administrativo fiscal. Ressalta que o § 1º do artigo 9º do Decreto Lei 1598/77 estabelece que a escrituração mercantil constitui prova a favor do contribuinte, cabendo ao Fisco a prova da inveracidade dos fatos.

- No tocante a infração relacionada com o não destacamento da construção no custo do terreno para fins de depreciação, alega que o artigo 202, § 4º elencado no Auto de Infração nada tem a ver com os fatos, razão pela qual deve ser considerado nulo o aludido documento fiscal. Ademais, a autoridade fiscal não poderia simplesmente efetuar a glosa das despesas com depreciação, e sim determinar prova pericial conforme o Parecer Normativo CST nº 14 de 12 de janeiro de 1972.
- Insiste que deve ser admitida a dedução de encargo de depreciação sobre benfeitorias calculada com base em laudo elaborado por profissional apto, ainda que posteriormente ao registro da despesa ou do lançamento do tributo. Colaciona julgados no sentido de reforçar seu entendimento.
- Em relação a falta de correção monetária em conta do Ativo Permanente, trata-se de matéria de nulidade absoluta, conforme estabelece o artigo 10, IV, do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que inexistente capitulação legal no Auto de Infração. Salaria que além da sugerida nulidade, o procedimento de contabilização dos investimentos Finor fora regido pela legislação vigente à época, qual seja o Parecer Normativo CST nº 48/79, que admitia que o valor do incentivo registrado no ativo circulante ou no realizável a longo prazo aí permanecesse sem correção monetária até o recebimento dos Certificados de Investimento emitidos pelo respectivo fundo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

- Afirma que somente com a publicação do Ato Declaratório COSIT nº 48/94 os valores destinados à aplicação nos fundos de investimentos registrados no Ativo Circulante passaram a ser corrigidos monetariamente.
- Concernente a antecipação de despesas, registra como antes que a falta de capitulação legal vicia de nulidade o ato por atentar contra o direito de ampla defesa.
- Prossegue sustentando que houvera pagamento por publicação de anúncios que circularam em novembro e dezembro de 1991, documentos de fls. 290/304. Embasa sua conduta no Parecer Normativo CST nº 58/77, que prevê o regime de competência como aquele onde as receitas e despesas se registram em virtude do momento onde nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagamento.
- Por fim, protestou pela produção de provas suplementares, requerendo o julgamento conjunto da presente impugnação com as referentes a CSLL e ILL haja vista serem conexas.

Cabe bem lembrar que houvera uma apreciação pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro constante de fls 306/311, onde a autoridade julgadora, entendeu necessária a realização de diligência para melhor apurar os itens do Auto de Infração relativos as Despesas com Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado e a Antecipação de Custos ou Despesas.

Diante disso, fora a interessada devidamente intimada fls. 314. a apresentar laudo de avaliação correspondente a despesa de depreciação glosada no Auto de Infração; e apresentar todos os elemento de prova que ao seu ver confirmassem suas alegações quanto as despesas incorridas em 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

Em resposta, apresentara o Laudo de Avaliação nº 36.007/98 fls. 319/344 no tocante ao primeiro item da intimação, quanto ao segundo, apenas reiterou que os documentos acostados na impugnação se faziam suficientes para os fins à que se prestariam.

Apreciada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro em 16 de junho de 2004, tal impugnação prosperara em parte. Materializada no Acórdão DRJ/RJOI nº 5.224 fls 420/443, os julgadores de 1ª instância, fiando-se no voto do Relator, sustentaram seu posicionamento principalmente nos seguintes aspectos:

- De início afastaram quaisquer alegação de nulidade por considerarem que em momento algum fora tolhido o direito constitucional à ampla defesa, tendo o contribuinte todos os esclarecimentos necessários para a condução de seu exercício.
- Posteriormente, por considerarem que o pedido de produção de provas suplementares aduzido pela interessada encontra-se sanado pela realização da citada diligência, indefere-o por falta de objeto.
- No mérito propriamente, atestaram que não se discute a efetividade dos pagamentos à Strateco do Brasil Ltda, estando comprovados pelos elementos trazidos aos autos, no entanto, o que se questiona é a efetividade da realização destes serviços. Rechaçaram todas as provas acostadas aos autos (correspondências por exemplo) com o fito de comprovar a efetividade dos serviços prestados, informando que não foram apresentados projetos de divulgação, juntamente com previsões de fluxo de caixa e cronogramas previstos no Contrato. Neste ponto ratificam o lançamento.
- No tocante a glosa dos encargos com depreciação, acolheram os termos do Laudo de Avaliação retro citado, onde se apresenta uma proporção de 15,76% para o terreno e 84,24% para a construção,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

reduziram o valor da autuação ao manter o lançamento relativo aos encargos de depreciação na proporção de 15,76% dos valores glosados, reformando os créditos consignados nos Autos de Infração.

- Em relação a Insuficiência de Receita de Correção Monetária, sustentaram, com base nos Pareceres Normativos nºs 108/78 e 48/79, que a contribuinte ao registrar o incentivo obtido mediante dedução do IRPJ no Ativo Permanente, inseriu-o em um grupo sujeito a correção monetária. Em virtude disso, julgou não merecer reforma o Auto de Infração pertinente.
- No que tange a Compensação Indevida de Prejuízos, alegaram que a contribuinte ao compensar em janeiro e fevereiro de 1992 o total do prejuízo apurado em 1991, torna devida a cobrança de Imposto de Renda relativo as parcelas das compensações correspondentes efetuadas em janeiro e fevereiro de 1992. Desta forma, decidiram por manter mais esta exigência.
- Quanto a Antecipação de Custos e Despesas, considerando que a interessada não apresentara documentação que comprove que as despesas em questão correspondem a obrigações firmadas em 1991, e que existe divergência entre os valores glosados pela fiscalização e os constantes na documentação oferecida pela contribuinte, optaram por manter a exigência.
- Ao tratar do lançamento reflexo de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL , observara a aplicação da Resolução do Senado nº 82 de 18/11/96, com tratamento dado pela Instrução Normativa SRF nº 63 de 24/07/97, que veda a constituição desta modalidade de tributo junto às Sociedades por Ações, equiparando-se à esta para os fins previstos no aludido



Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

dispositivo, as sociedades onde o contrato social não previa ao tempo do encerramento do período-base, a disponibilidade econômica ou jurídica, imediata ao sócio cotista, do lucro líquido apurado. Convencida que a situação da contribuinte representa a hipótese legalmente prevista, decidiram os julgadores por exonerá-la dessa exigência fiscal.

- No que se refere ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, outra reflexa, por não estarem presentes argumentos específicos, e reiterando as alegações dispendidas ao lançamento principal, optaram por ratificar também essa obrigação tributária.

Inconformada com o teor desfavorável do Acórdão do qual conheceu em 25/08/2004, AR de fl. 453, recorre à este Egrégio Primeiro Conselho através de recurso voluntário de fls. 455/467, que apresentado tempestivamente em 23/09/2004 e instruído com arrolamento de bens de fl 484, preenche os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões de recurso insurge-se contra os seguintes itens: a) custos operacionais e encargos não necessários relativos a prestação de serviços pela Strateco; b) correção monetária relativa à Conta de Investimentos Finor; c) antecipação de custos ou despesas de notas emitidas em janeiro de 1992, relativas a novembro e dezembro de 1991. Quanto ao excesso de depreciação relativo ao valor do terreno, informa que já procedera a quitação do referido débito, não cabendo discussão sobre este tópico que fora mantido em 1ª instância.

Praticamente reitera quanto ao item “a”, toda a argumentação desenvolvida na impugnação, ressaltando que o contrato validamente celebrado, juntamente com as notas fiscais de prestação de serviços configuram documentação hábil para comprovar a efetividade dos serviços. Afirma ainda, que a jurisprudência administrativa exige a prova da efetividade dos serviços em casos onde existem indícios de práticas simulatórias, o que não é o caso.



Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

Insiste que a recorrente, pela atividade que desenvolvia, e ante o aparato probatório que trouxe aos autos, demonstrou a inexistência de motivos para se cogitar uma eventual simulação, a existência de motivos para justificar a contratação e a disponibilidade da estrutura técnica da prestadora de serviços. Alega que todo o conjunto probante fora ignorado pela decisão recorrida, que se limitara simplesmente em manter a glosa sem tecer maiores considerações sobre as razões ali ofertadas.

Quanto ao item "b", aduz que até 1994 a questão da correção monetária da conta investimento – Finor era tratada pelo Parecer Normativo COSIT nº 48/79, que admitia que o valor de incentivo fosse registrado no ativo circulante e no realizável a longo prazo sem que sobre esse incidisse correção monetária. Afirma que somente em 1994 com a edição do Parecer Normativo COSIT nº 48/94, é que se passou a corrigir monetariamente tais valores. Como a glosa efetuada corresponde ao ano base de 1991, não há que se aplicar regra cuja vigência teve início em 1994, razão pela qual, requer seja anulado o lançamento decorrente de correção monetária.

Em relação ao item "c", assevera que se tratam de despesas referentes a publicações no Jornal Brasileiro de Medicina veiculadas em novembro e dezembro de 1991, portanto, obrigação contratada e executada neste ano. Invoca o disposto no Parecer Normativo COSIT nº 58/77 que define como regime de competência como aquele em que as receitas e despesas são computadas em função do momento que nasce o direito ao rendimento ou a obrigação de pagar a despesa. Desta forma, procura afastar a hipótese de antecipação de despesas aventada pelo fiscal, situação que ao seu ver torna nulo o lançamento, devendo reformar-se a decisão que o mantivera.

Por derradeiro, forte em tudo que expôs, requer seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se a improcedência dos lançamentos mantidos pelo 1º Grau.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

VOTO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Não acolho a decadência, levantada na sustentação oral feita pelo patrono da recorrente, no tocante ao ano-base de 1991.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já pacificou o entendimento de que, até o ano-base de 1991, o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas estava inserido na modalidade de lançamento por declaração, aplicando-se a regra do art. 173 do Código Tributário Nacional.

O litígio está restrito às seguintes matérias:

- 1) Falta de comprovação da necessidade e da efetividade dos serviços prestados pela empresa Strateco do Brasil Ltda;
- 2) Falta de correção monetária relativa ao Ativo Permanente Investimentos/Finor quanto ao ano base de 1991; e
- 3) Postergação no pagamento de imposto por antecipação indevida de despesas referentes ao ano base 1991, exercício 1992.

É certo que não basta para que uma despesa seja dedutível a apresentação de documentos fiscais que comprovem o dispêndio. Entretanto, cabe à fiscalização, se suspeita que o pagamento foi gratuito, aprofundar as investigações no sentido de desconstruir a presunção de veracidade de que goza a escrita contábil regular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

Da mesma forma, à vista dos elementos apresentados pela fiscalizada, é do fisco o dever de provar que os dispêndios não se revestem das condições de necessidade, usualidade e normalidade.

No caso em exame, os documentos trazidos pela autuada, desde a impugnação (contrato, Notas Fiscais, correspondências), mostram, claramente, a existência de uma relação comercial entre a recorrente e a detentora da marca do produto. Estes elementos, confrontados com a mera suspeita fiscal e diante da necessidade de que o lançamento esteja apoiado em prova segura, permitem ao julgador dar razão à recorrente.

Quanto à falta de correção monetária dos investimentos no FINOR, razão não tem a recorrente.

Com efeito, a faculdade, até 1994, de contabilizar os depósitos em fundos de desenvolvimento regional, antes do recebimento dos certificados, em conta do realizável não pode servir de argumento para a falta de correção monetária, quando a própria recorrente optou por, de pronto, considerá-los aplicação de capital permanente, sob pena de ofensa ao necessário equilíbrio da equação patrimonial, visado pelo mecanismo de correção monetária do balanço em tempos de inflação.

Quanto à exigência decorrente de postergação no pagamento de imposto por antecipação indevida de despesas referentes ao ano base 1991, exercício 1992, os elementos em que se funda o trabalho fiscal não são bastante para a sua manutenção.

O fato de a Nota Fiscal ter sido emitida e paga no início do ano seguinte não dá a certeza de que o dispêndio compete ao período de incidência do pagamento. Ainda mais quando as Faturas descrevem que foram emitidas em decorrência da confecção de material gráfico relativo aos meses de novembro e dezembro de 1991, meses em que contabilizadas as despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10768.010071/97-90
Acórdão nº : 107-08.281

Vê-se que o trabalho fiscal contrapõe-se à contabilidade da atuada calçado em mero indício. Indício por indício, as alegações da recorrente tem mais verosimilhança.

Depõe contra a suspeita fiscal o fato de a atuada ter apresentado prejuízo no ano-base de 1991 e lucro nos meses de janeiro e fevereiro de 1992. Diante disso é de se indagar: qual o interesse da atuada em retroceder uma despesas para um período em que já apresentava prejuízo, quando nos períodos de pagamento das Notas Fiscais apresentara lucro?

Face ao exposto, voto por se dar provimento parcial ao recurso para excluir as exigências relativas à glosa de despesas e à postergação no pagamento do imposto de renda.

Aplica-se à CSLL o decidido em relação ao IRPJ.

As exigências decorrentes da reversão da compensação de prejuízos fiscais de 1991 levadas a efeito nos meses do ano-calendário de 1992, devem ser ajustadas em face das infrações não confirmadas.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO